



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 40/2025–BCB, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para estabelecer as regras gerais relativas a testes em produção no *Open Finance*.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A implementação do *Open Finance* no Brasil ocorre desde 2021, após regras gerais terem sido estabelecidas pela Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, do Conselho Monetário Nacional e deste Banco Central. Ao longo desse período, foram promovidos aprimoramentos no processo de implementação das especificações técnicas, com vistas ao lançamento de produtos e serviços com a maior maturidade possível para os clientes das instituições participantes do *Open Finance*.
2. Destaco, entre os aprimoramentos, o controle de marcos de publicação das *application programming interfaces* (interfaces de programação de aplicações – APIs) das instituições participantes, o desenvolvimento do processo e de motores de certificação para garantir que a implementação das APIs pelas instituições participantes ocorra de acordo com o que foi especificado pela Estrutura de Governança do *Open Finance* e o desenvolvimento de ferramentas de validação em produção, de modo que seja possível testar de forma automatizada se as implementações das instituições participantes estão funcionais para determinados cenários.
3. Em complemento aos aprimoramentos já realizados, verificou-se espaço para refinamentos adicionais para o lançamento de produtos do *Open Finance*. Visando a melhorar ainda mais esse processo, este Banco Central determinou, para o último lançamento ocorrido no âmbito dessa iniciativa – a jornada sem redirecionamento, regulada pela Resolução BCB nº 406, de 2 de agosto de 2024 – que houvesse período de testes em produção para base restrita de clientes antes do lançamento para a base ampla de clientes das instituições participantes, conforme dispõe a Instrução Normativa BCB nº 509, de 30 de agosto de 2024.
4. O período de testes em produção da jornada sem redirecionamento se mostrou muito importante, uma vez que ocorreram diversos aprimoramentos na API relacionada ao produto, na integração entre as instituições participantes dos testes e em suas jornadas para os clientes, de modo que o produto final, lançado em 28 de fevereiro de 2025, apresentou um nível de qualidade superior a outros lançamentos ocorridos no *Open Finance*.
5. Com base no sucesso desse período de testes em produção da jornada sem redirecionamento, proponho editar resolução deste Banco Central para dispor sobre regras gerais relativas a testes em produção no *Open Finance*, com vistas a garantir alta qualidade para a população nas entregas associadas ao *Open Finance*.
6. Sugiro também que as instituições participantes do *Open Finance* que não tenham participado dos testes quando do lançamento de novo produto, serviço ou versionamento relevante de API ou que tenham participado desses testes, mas sem sucesso, devam obter aprovação em testes antes que tais produtos ou serviços sejam ofertados para seus clientes. Tais testes devem possuir características semelhantes aos testes realizados no lançamento desses



BANCO CENTRAL DO BRASIL

novos produtos, serviços ou versionamento relevante de API. Além disso, proponho que as novas instituições participantes do *Open Finance*, em uma ou mais modalidades de participação, devam testar em ambiente produtivo os principais produtos, serviços e APIs já implementados.

7. Visando ao objetivo mencionado, os testes devem ser realizados pelas instituições participantes que oferecem ou que oferecerão os produtos ou serviços, independentemente de serem instituições participantes obrigatórias ou voluntárias ou da modalidade de participação da instituição no *Open Finance*. Os testes devem ser restritos a uma base de clientes definida de forma prévia e devem contemplar aspectos relativos à qualidade das implementações das instituições, ao cumprimento de métricas de desempenho, ao atendimento dos requisitos de experiência dos clientes, entre outros.

8. Outro aspecto que julgo importante é garantir que a implementação de funcionalidades relacionadas a APIs do *Open Finance* em determinada marca de instituição participante ou para diferentes aplicações ou ambientes providos por essa instituição participante esteja contemplada no escopo de testes em produção. A finalidade é testar como foi realizada a implementação em cada uma das marcas ou ambientes providos pelas instituições, sempre com o objetivo de garantir a melhor experiência possível para o cliente final.

9. Quanto a versionamentos de APIs que não forem considerados relevantes por este Banco Central ou a implementações que não envolvam versionamentos de APIs, considero oportuno que a Estrutura de Governança do *Open Finance* estabeleça itens mínimos para seu monitoramento. A intenção é que existam testes em produção, mas com escopo mais limitado, garantindo a proporcionalidade entre o impacto de tais desenvolvimentos para o *Open Finance* e a extensão dos testes para as instituições participantes e para a Estrutura de Governança do *Open Finance*.

10. Considerando a importância do tema e o fato de que existem produtos e serviços previstos para serem lançados no curto prazo, entendo oportuno que essas regras entrem em vigor na data de sua publicação, destacando que a Estrutura de Governança do *Open Finance* já possui capacidade para conduzir tais testes.

11. Por fim, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, determina que as propostas de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos formuladas por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregada de lhe prestar apoio administrativo, sejam precedidas de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Contudo, prevê em seu art. 4º hipóteses de dispensa da realização de AIR mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

12. Como afirmado acima, a proposta em comento visa a garantir que novos produtos e serviços desenvolvidos com base no *Open Finance* sejam oferecidos à população com maior qualidade e confiabilidade, ou seja, com menores chances de erros técnicos ou de falhas na experiência do cliente. É importante destacar que erros técnicos podem levar a uma tomada de decisão de forma equivocada pelas instituições participantes ou por seus clientes, por exemplo, por conta de dados desatualizados ou errados, de modo que a realização de testes prévios ao lançamento de novos produtos e serviços visa a garantir que a tomada de decisões pelas instituições se dê de forma mais assertiva possível. Nesse sentido, proponho a dispensa de AIR para a presente minuta de resolução BCB, conforme o art. 4º, inciso V, alíneas “b” e “c”, do





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decreto nº 10.411, de 2020, considerando que o ato normativo visa a preservar a hígidez dos mercados financeiros e dos sistemas de pagamentos.

13. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e 20, inciso VI, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre regras gerais relativas a testes em produção no *Open Finance*.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2025, com base no disposto nos arts. 9º, 10, *caput*, incisos VI e IX, e 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, *caput*, incisos II, VII e VIII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 51, *caput*, inciso XI, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre regras gerais relativas a testes em produção no *Open Finance*.

Art. 2º Os testes em produção de que trata esta Resolução devem ser realizados:

I - pelas instituições participantes do *Open Finance* previamente ao lançamento de novos produtos ou serviços e de versionamentos relevantes de *application programming interfaces* (interfaces de programação de aplicações – APIs) relacionadas a produtos ou serviços existentes;

II - pelas instituições participantes do *Open Finance* que não participaram ou que não obtiveram sucesso nos testes prévios de que trata o inciso I; e

III - por novas instituições participantes do *Open Finance*, em uma ou mais modalidades de participação, relativamente aos principais produtos, serviços e APIs já implementados.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica a todas as instituições participantes, independentemente de a participação no *Open Finance* se dar em caráter obrigatório ou facultativo, conforme cada modalidade de participação.

§ 2º O Banco Central do Brasil divulgará os versionamentos que deverão ser considerados relevantes e os principais produtos, serviços e APIs já implementados, de que tratam os incisos I e III do *caput*, respectivamente.

§ 3º Os testes em produção de que tratam os incisos II e III do *caput* devem possuir características semelhantes aos testes em produção realizados previamente ao lançamento de novos produtos ou serviços e de versionamentos relevantes de APIs relacionadas a produtos ou serviços existentes, de que trata o inciso I do *caput*, nas situações em que eles tiverem ocorrido.

§ 4º Em relação a versionamentos de APIs que não forem considerados relevantes, nos termos do disposto no § 2º, a Estrutura de Governança do *Open Finance* deve:

I - estabelecer cronograma para acionamento escalonado dessas APIs durante o período de convivência entre sua versão anterior e a nova versão; e

II - definir itens mínimos para o monitoramento.

§ 5º A Estrutura de Governança do *Open Finance* deve estabelecer itens mínimos para o monitoramento de ajustes em implementações que não envolvam versionamentos de APIs.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 6º A implementação de funcionalidades relacionadas a APIs do *Open Finance* em determinada marca de instituição participante ou para diferentes aplicações ou ambientes providos por essa instituição participante deve estar contemplada no escopo de testes em produção de que trata este artigo.

§ 7º A realização de testes em produção não deve afetar o regular fornecimento de produtos e serviços já implementados.

§ 8º No caso de impossibilidade de contratação de produtos ou serviços em ambiente de produção, o Banco Central do Brasil poderá definir métodos alternativos à realização de testes em produção.

Art. 3º Os testes em produção de que trata o art. 2º deverão:

I - ser realizados utilizando a ferramenta de validação em produção desenvolvida pela Estrutura de Governança do *Open Finance* e entre as instituições participantes que oferecem e que oferecerão os produtos ou serviços de que trata o art. 2º;

II - ser restritos a uma base de clientes definida pelas instituições que participarão dos testes, acrescida de relação de clientes informada pela Estrutura de Governança do *Open Finance* e de relação de clientes informada pelo Banco Central do Brasil; e

III - abranger as funcionalidades dos produtos ou serviços de que trata o art. 2º, as jornadas de experiência do cliente e a integração com as ferramentas da Estrutura de Governança do *Open Finance*, de acordo com o especificado pela regulamentação vigente e pela documentação da Estrutura de Governança do *Open Finance*.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá, com o intuito de garantir a adequada completude e segurança dos testes em produção, determinar:

I - a realização de testes entre pares de instituições transmissoras e receptoras de dados ou de instituições detentoras de conta e iniciadoras de transação de pagamento; e

II - limitações à base de clientes de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º A Estrutura de Governança do *Open Finance* deve detalhar o escopo e as regras de funcionamento dos testes, contemplando, no mínimo:

I - cronograma de atividades;

II - quantidade mínima de testes;

III - critérios para seleção e habilitação de usuários participantes;

IV - métricas a serem enviadas pelas instituições participantes;

V - ferramentas da Estrutura de Governança do *Open Finance* com as quais as instituições participantes deverão fazer integração para fins dos testes;

VI - indicadores a serem acompanhados durante os testes;

VII - lista de itens relacionados à experiência do cliente que deverão ser avaliados;

VIII - requisitos de performance; e

IX - condições para estabelecimento de canal permanente com instituições com desempenho insuficiente para atingimento dos objetivos do piloto.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º As instituições participantes devem demonstrar ao Banco Central do Brasil a aderência das jornadas de experiência do cliente relativamente à regulamentação vigente e aos documentos da Estrutura de Governança do *Open Finance*.

Parágrafo único. A demonstração de aderência de que trata o *caput* poderá ser realizada por meio de verificação de atendimento de requisitos operacionalizada pela Estrutura de Governança do *Open Finance*.

Art. 5º As instituições devem fornecer à Estrutura de Governança do *Open Finance* instruções e forma de acesso ao seu ambiente de testes em produção.

Parágrafo único. A Estrutura de Governança do *Open Finance* deve compilar e divulgar a todos os participantes dos testes em produção as instruções e a forma de acesso de que trata o *caput*.

Art. 6º O prazo máximo para atendimento de requisições para resolução de problemas (*tickets*) referentes aos testes em produção de que trata o art. 2º desta Resolução pode ser reduzido conforme definição do Banco Central do Brasil.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação